

**À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Administrativo nº 00060-00598228/2024-99

Edital de Credenciamento nº 10/2025/SES/DF

Objeto: Impugnação ao Edital de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos de neonatologia visando atender as necessidades de assistência da secretaria de estado de saúde do distrito federal - SES/DF

NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 42.789.637/0001-59, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2025**, publicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em razão das ilegalidades que passam a ser expostas.

1. DOS FATOS

O Edital de Credenciamento nº 10/2025, publicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos de neonatologia em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde.

Entretanto, ao analisar o instrumento convocatório, verificam-se disposições que se afastam da legalidade e comprometem a ampla competitividade do certame.

Primeiramente, o edital estabelece, em seu item 2.2.1 e no subitem 9.6.1.6, a obrigatoriedade de que a empresa credenciada possua sede (matriz ou filial) localizada no Distrito Federal, além da apresentação de Certificado de Licenciamento atualizado,

expedido nos termos da Lei Distrital nº 5.547/2015 e da Instrução Normativa nº 33/2022, contendo o CNAE 8630-5/99. Tal documento, entretanto, é de emissão exclusiva do DF e não existe em diversos estados, como Mato Grosso, onde a regularidade da atividade empresarial é comprovada pelo Contrato Social registrado na Junta Comercial e pela inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Adicionalmente, o edital exige, nos itens 9.7.1 e 9.7.2, que já na fase de habilitação seja apresentada a relação de todos os médicos que atuarão no contrato, acompanhada de documentação pessoal e profissional detalhada, incluindo títulos de especialista, certificados de residência, participação em programas de reanimação neonatal e inscrição regular no CRM/DF. Exigência dessa natureza é incompatível com a fase de habilitação, uma vez que os profissionais somente são designados após a contratação, de modo que tal previsão restringe indevidamente a participação de interessados.

Em síntese, o edital condiciona a habilitação a requisitos geográficos, documentais e profissionais que não encontram respaldo na legislação federal, criando barreiras artificiais que limitam a competitividade e frustram o objetivo do credenciamento, que deveria ampliar o rol de prestadores disponíveis ao SUS.

Por oportuno, destaca-se que a presente impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo previsto no item 5.1 do edital, o qual estabelece que os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações devem ser enviados até cinco dias úteis antes da data final de recebimento das propostas. Assim, não há óbice ao conhecimento e análise deste pedido pela Administração.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetivo obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

É exatamente o que se verifica no presente caso. O Edital de Credenciamento nº 10/2025 contém exigências que destoam da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade e ferindo princípios basilares da Administração Pública.

Em primeiro lugar, a exigência de que a empresa possua sede no Distrito Federal (itens 2.2.1 e 9.6.1.6) configura cláusula restritiva, vedada pelo ordenamento.

A nova Lei de Licitações, em seu art. 5º, assegura a observância da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já consolidou entendimento no sentido de que a exigência de sede local como condição de habilitação é ilegal, por restringir indevidamente a participação de licitantes de outros entes federativos. O que se admite, tão somente, é a exigência de instalação de estrutura operacional ou designação de preposto no local de execução, após a contratação, jamais como condição prévia de habilitação, vejamos:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível [...]” – Acórdão 1176/2021 – TCU – Plenário.

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada [...]” – Acórdão 6463/2011 – TCU – 1^a Câmara

Em segundo lugar, a exigência de apresentação de “Certificado de Licenciamento atualizado” com CNAE 8630-5/99, expedido nos termos da Lei Distrital nº 5.547/2015 e da Instrução Normativa nº 33/2022, cria barreira documental desarrazoada.

Esse documento é específico do Distrito Federal e não existe em diversos estados, como Mato Grosso. Nessas unidades da federação, a comprovação da regularidade da atividade empresarial é feita por meio do Contrato ou Estatuto Social, devidamente registrado na Junta Comercial, em que já constam os CNAEs pertinentes, aliado à inscrição regular no Conselho Regional de Medicina da jurisdição.

Ao impor a obrigatoriedade de documento inexistente em outros estados, o edital viola a isonomia e restringe a competitividade.

Por fim, constata-se manifesta ilegalidade na exigência prevista nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do edital, que impõem às licitantes a apresentação, já na fase de habilitação, de documentação individualizada de todos os médicos que futuramente atuarão no contrato, incluindo comprovação de residência médica, títulos de especialista, certificados de reanimação neonatal e inscrição prévia no CRM/DF.

Tal exigência extrapola os limites legais da fase de habilitação, que deve se restringir à demonstração da capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnico-operacional da empresa proponente, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

O próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao delimitar que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- (i) apresentação de profissional registrado no conselho competente detentor de atestado de responsabilidade técnica;
- (ii) certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional; e
- (iii) mera indicação do pessoal técnico, das instalações e aparelhamento adequados, com a qualificação de cada membro da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em nenhum momento a legislação determina a apresentação, na fase de habilitação, de toda a documentação comprobatória de cada profissional que futuramente será designado.

O que a lei exige é a indicação do pessoal técnico e a demonstração da capacidade da empresa, sendo a entrega da documentação individual dos médicos obrigatória apenas no momento da contratação, por ocasião da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de início.

Antecipar essa exigência para a fase de habilitação revela-se medida desproporcional e desarrazoada, pois impõe ônus excessivo às empresas participantes, além de restringir de forma injustificada a competitividade.

Muitas empresas definem o corpo clínico somente após a adjudicação, conforme a demanda contratual, e a imposição de documentação prévia de todos os profissionais acaba por inviabilizar a participação de potenciais interessados, esvaziando o caráter competitivo do certame.

A licitação, como procedimento prévio de seleção de fornecedores, tem por finalidade assegurar à Administração a contratação mais vantajosa possível, estimulando a competição e garantindo igualdade de condições entre os concorrentes. Se, por um lado,

é legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, por outro, não se admite que o edital imponha condicionantes excessivas e antecipadas que não guardam pertinência direta com a fase em questão.

Assim, resta claro que a exigência ora impugnada afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser suprimida ou, ao menos, adequada, de modo que a apresentação da documentação dos profissionais médicos seja exigida apenas na fase de contratação, e não como condição prévia de habilitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Edital de Credenciamento nº 10/2025 contém exigências ilegais que afrontam a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, impondo restrições indevidas à competitividade e ao caráter nacional da licitação pública.

Assim, requer a Vossa Senhoria:

- a) a retificação do edital, para exclusão da exigência de sede (matriz ou filial) no Distrito Federal como condição de habilitação, admitindo-se apenas a obrigação de disponibilização de estrutura operacional ou preposto local após a assinatura do contrato;

- b) a substituição da exigência de Certificado de Licenciamento atualizado, previsto na legislação distrital, por comprovação equivalente aceita em âmbito nacional, consistente no Contrato ou Estatuto Social da empresa com o CNAE pertinente, devidamente registrado na Junta Comercial, aliado à inscrição regular no Conselho Regional de Medicina do estado de origem;

-
- c) a adequação dos itens 9.7.1 e 9.7.2, para que a documentação comprobatória dos médicos designados para a execução do contrato seja exigida somente na fase de contratação, por ocasião da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de início, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

 - d) a suspensão do prazo de recebimento das propostas, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, até a republicação do edital devidamente retificado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025.

CESAR AUGUSTO 
ANDROLAGE DE ALMEIDA
FILHO:01041107161

Assinado de forma digital por CESAR
AUGUSTO ANDROLAGE DE
ALMEIDA FILHO:01041107161
Dados: 2025.09.18 18:36:12 -03'00'

NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ sob nº 42.789.637/0001-59
CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO
Diretor Presidente